



179953-32-Ap-07

APELAÇÃO CÍVEL (200691799539)

Nº 179953-32.2006.8.09.0051 GOIÂNIA

1º APELANTE: HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA. E OUTROS

2ª APELANTE: DANIELA DIVINA PEREIRA LIMA

1^a APELADA: DANIELA DIVINA PEREIRA LIMA

2º APELADOS: HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA. E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, a primeira por HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA. e ANTONIO CARLOS CAETANO DE MORAES e a segunda por DANIELA DIVINA PEREIRA LIMA porquanto inconformados com a sentença (fls. 169/178) proferida pela MMa. Juiza de Direito da 5a Vara Cível da comarca de Goiânia, Dra. Raquel Rocha Lemos, nos autos da *Ação de Indenização por danos materiais e morais.*

Pretendeu a autora, com o ajuizamento desta ação, o recebimento de indenização por danos materiais e morais causados por gravidez indesejada ocorrida após a realização de cirurgia de laqueadura tubária.

Na sentença recorrida a magistrada, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da





179953-32-Ap-07

sentença; e ao pagamento de indenização por danos materiais, que arbitrou em um salário mínimo mensal a ser pago desde o nascimento da criança até a data em que esta atingir a maioridade civil, valor corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Por força da mesma decisão e tendo decaído a autora em parte mínima do seu pedido, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 181/197), os primeiros apelantes (Hospital Coração de Jesus Ltda. e Antônio Carlos Caetano de Moraes), após narrarem a situação fática apresentada nos autos, argumentam que houve cerceamento do direito defesa, uma vez que não lhes foi dada oportunidade adequada de participação no processo.

Aduzem que o hospital demandado é isento de responsabilidade, pois o médico que realizou a cirurgia não tem qualquer vínculo empregatício com ele, apenas aluga o centro cirúrgico para realizar os procedimentos.

Ressaltam que a paciente foi informada sobre todos os riscos inerentes ao procedimento assinando termo neste sentido.

Afirmam que "no consultório o apelante esclareceu todas as dúvidas da paciente, inclusive informou da chance mínima porém existente da paciente voltar a engravidar, essa talvez tenha se surpreendido porque achou que por ser tão raro jamais aconteceria".





179953-32-Ap-07

Sustentam que nenhum método contraceptivo é 100% eficaz, sendo os outros, inclusive, com maior porcentagem de falha.

Destacam que "o médico apelante fez explicação clara de todos os riscos, inclusive da falibilidade do método ainda que remota. Isso poderia ser amplamente comprovado em audiência de instrução e julgamento, pois pacientes do apelante que se submeteram ao mesmo procedimento na mesma época iriam informar como é a conduta do médico quanto a informação e seria muito clara a existência de uma padrão de conduta médica".

Verberam que o médico agiu com prudência, perícia e diligência, cumprindo o seu dever de informação, não restando evidenciado em nenhum momento falha no serviço prestado.

Dizem que um filho jamais pode ser considerado como dano material, sob pena de se ferir a dignidade da pessoa humana.

Ad argumentandum tantum, ponderam que o valor arbitrado a título de dano moral é exorbitante, devendo por isso ser minorado.

Alfim, rogam conhecimento e provimento do seu apelo para reforma a sentença impugnada.

Preparo visto à 198.

Contrarrazões ofertadas às fls. 205/211.





179953-32-Ap-07

Já a segunda apelante, interpõe o seu recurso às fls. 199/200, solicitando de forma simples a majoração de indenização por dano moral e a realização de nova cirurgia.

Sem preparo, por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimados, os segundo apelados não apresentaram contrarrazões.

É o relatório. À douta Revisora.

Goiânia, setembro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA** relator





179953-32-Ap-07

APELAÇÃO CÍVEL (200691799539)

Nº 179953-32.2006.8.09.0051 GOIÂNIA

1º APELANTES: HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA. E OUTROS

2^a APELANTE: NDANIELA DIVINA PEREIRA LIMA

1a APELADA: DANIELA DIVINA PEREIRA LIMA

2º APELADOS: HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA. E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

VOTO

A princípio, registro a impossibilidade de apreciação do Agravo Retido, constante dos autos às fls. 148/151, diante da ausência de expressa manifestação do 1º Apelante nesse sentido, tal como determina o art. 523, § 1º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos apelos, deles conheço.

Conforme relatado, cuida-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da sentença; e ao pagamento de indenização por danos materiais, que arbitrou em um salário mínimo mensal a ser pago desde o nascimento da criança até a data em que esta atingir a maioridade civil, valor corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo e acrescido de





179953-32-Ap-07

juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Passo ao exame dos apelos de forma conjunta, pois a suas razões se complementam.

Sabe-se que compete ao julgador repelir a produção de provas de natureza meramente protelatórias, desnecessárias ao desate da questão, nos moldes do artigo 130 do Código de Processo Civil, notadamente quando a demanda versar apenas sobre matéria de direito.

Nessa linha de raciocínio, preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

 I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Não obstante, apesar de se constatar no bojo da sentença que a magistrada condutora do feito considerou que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, ao compulsar os autos, vejo que houve farta oportunização às partes de produção de prova, inclusive com a realização de uma audiência preliminar, onde os primeiros apelantes limitaram-se a requerer a produção de prova pericial, deferida e com laudo juntado às fls. 136/139.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA





179953-32-Ap-07

REVELIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1 - In casu, não ocorre cerceamento de defesa, eis que foi oportunizada às partes a produção de provas, inclusive realizada a audiência de conciliação, não havendo que se falar em necessidade de oitiva de testemunha. 2 - Consoante previsão do artigo 319, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia são relativos, podendo o magistrado, diante da peculiaridade do caso concreto consoante seu livre convencimento motivado, analisar o conjunto probatório dos autos e decidir pela improcedência do pleito inicial. 3 - Ao autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, de forma que, inexistindo nos autos comprovação quanto à presença de vício de consentimento (coação) na assinatura do título exequendo - nota promissória -, não há falar-se em nulidade da execução. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO1.

Assim, resta claro que não houve cerceamento do direito de defesa dos primeiros recorrentes.

Adiante, ressalto que por se tratar de atividade médica, a responsabilidade do profissional é de caráter subjetivo, posto que se configura obrigação de meio onde aquele coloca à disposição do paciente todo o seu conhecimento técnico científico, sem no entanto garantir o sucesso do tratamento.

Todavia, quanto ao hospital, por figurar como prestador de serviços, tenho que se aplica o Código de Defesa do Consumidor à situação fática em análise:

¹ TJGO. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 174743-39.2002.8.09.0051. Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO. Julgado em 04/09/2014, DJe 1627 de 12/09/2014.





179953-32-Ap-07

"Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Portanto, trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, dispensando-se a configuração de culpa ou dolo do Hospital.

Logo, entendo que o hospital é parte legítima, tendo em vista que o documento de fls. 97/98, por si só, não é suficiente para comprovar que o médico não possuía nenhum vínculo de subordinação e apenas alugava o centro cirúrgico, mesmo porque, como os nomes estão dispostos na referida listagem, entende-se que o profissional fazia parte do corpo clínico da entidade de saúde.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAQUEADURA TUBÁRIA. **GESTACÃO** POSTERIOR. **ERRO** MÉDICO NÃO CONFIGURADO. ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADOS SOBRE O PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE **PASSIVA** DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. **MONTANTE** INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PREJUÍZO MATERIAL INVOCADO. **DANOS** MORAIS DEVIDOS. PENSIONAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- A responsabilidade civil decorrente de erro médico é de natureza subjetiva, sendo necessário para sua caracterização a efetiva demonstração do dano causado ao paciente, da conduta culposa do profissional e do nexo de causalidade entre esta e o prejuízo experimentado. Já a responsabilidade civil da instituição hospitalar é objetiva, conforme





179953-32-Ap-07

dicção do art. 14, do CDC. Assim, não tendo o Hospital afastado a presunção de que o profissional não era integrante de seu quadro de funcionários, responde concorrentemente pelos atos por aquele praticados; (...). Sentença reformada em parte².

Desse modo, a instituição hospitalar é responsável pelo ato por aquele praticado na condição de integrante do seu corpo clínico.

Afastadas a preliminares, passo ao exame do mérito.

O dever de indenizar tem como pressuposto para sua caracterização a configuração da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, conforme o caso.

A responsabilidade civil proveniente da prática de ato ilícito, ainda que para a relação consumerista, pelo diálogo das fontes, encontra sua regulamentação nos artigos 186 e 927 do Código Civil, dos quais se extrai que são requisitos para a ocorrência do dever de reparar: a configuração de um dano a outrem, conduta omissiva ou comissiva e o nexo causal entre esta e o prejuízo causado.

Transcrevo a seguir o teor dos aludidos dispositivos:

"Artigo 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Artigo 927 – Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

² TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 182105-35.2004.8.09.0112. Rel. DR(A). ELIZABETH MARIA DA SILVA. Julgado em 30/11/2010, DJe 737 de 13/01/2011.





179953-32-Ap-07

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Extraio das provas produzidas, principalmente do laudo pericial de fls. 136/139, que a esterilização foi corretamente realizada, tendo a gravidez decorrido de própria regeneração do organismo – recanalização espontânea das trompas uterinas.

Contudo, em que pese a não configuração de erro médico no procedimento adotado, tenho que os apelantes não se desincumbiram de juntar aos autos documentos aptos a comprovar que a autora foi devidamente informada sobre os riscos da possibilidade de nova gestação.

Isto porque, nas declarações de fls. 23/24 não consta tal informação, não podendo se extrair esta conclusão do item que diz estar a paciente "...ciente de que esta cirurgia, é na prática irreversível".

Referidas informações são imprescindíveis e exigidas pela Lei nº 9.263/96, além de ser direito previsto no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor:

"Lei nº 9.263/96, art. 10, § 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes".





179953-32-Ap-07

"Lei nº 8.078/90, art. 6º, inc. III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Sobre o tema, cito trecho do artigo "PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS NO ÂMBITO MÉDICO/HOSPITALAR – A POSSIBILIDADE CONCRETA DE EVITÁ-LOS" da autoria do Juiz de Direito Dr. Ronnie Paes Sandre³:

"Já a negligência é representada por uma atitude omissiva do profissional, ou seja, ocorre quando não se tomou alguma atitude que a normalidade de atuação determina que tivesse sido tomada. Como exemplo, vale lembrar a situação da paciente que se interna para dar a luz e realizar uma simultânea cirurgia de esterilização. O médico que a assiste faz o parto e não leva a efeito a laqueadura. Depois, agindo de forma negligente, deixa de avisar a paciente sobre tal condução cirúrgica. Então, a paciente engravida novamente e, para complicar a situação se ve envolta numa gestação de alto risco."

Assim, vislumbro que os primeiros recorrentes foram negligentes ao não cientificar a requerente sobre a possível falibilidade do método, restando, portanto, configurada a conduta culposa por omissão.

Constato ainda estarem presentes os demais requisitos a ensejar a configuração do dever de indenizar, quais sejam o resultado (gravidez indesejada) e o nexo causal entre este e a falta de informação (conduta omissiva), pois impossibilitou que a demandante tomasse alguns cuidados que poderiam evitar a nova gestação.

³ AMARAL e SIQUEIRA, José Humberto Vaz e Waldemar Naves. O médico e o Direito – Prevenção. 2015. p.55.





179953-32-Ap-07

Sobre o assunto, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LAQUEADURA DE TROMPAS. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. GRAVIDEZ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. 1 - O médico, nas relações de consumo não está obrigado a um resultado, pois entre ele e o paciente existe um contrato de meios e não de fins, porém, seu compromisso e utilizar todos os meios e esgotar as diligências ordinariamente exercidas. Usar de prudência e diligenciar normalmente a prestação do serviço. 2 - Realizada a cirurgia de laqueadura, ocorrendo após, a gravidez embora clinicamente possível tal acontecimento, cabia ao médico informar a paciente, antecedendo o ato cirúrgico, sobre os riscos de engravidar novamente, o que não restou demonstrado, impondose assim o dever de indenizar pelos danos materiais e morais. recurso conhecido e improvido⁴.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LAQUEADURA. GRAVIDEZ POSTERIOR. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

- A inversão do ônus da prova é a aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.
- A falta de informações suficientemente elucidativas quanto ao risco de engravidar gera o dever da reparação civil, eis que a obrigação do médico, como do hospital, é fornecer ao paciente as

⁴ TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 77900-6/188. Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES. Julgado em 01/07/2004, DJe 14338 de 23/08/2004.





179953-32-Ap-07

informações completas do quadro clínico, riscos e tratamento oferecido pela ciência.

- A estipulação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em reconhecimento de sucumbência recíproca⁵.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores do dever de reparação, passo a examinar a quantificação do montante da indenização.

A demandante postula o recebimento de indenização correspondente aos danos materiais e morais, além de pensão para o infante, fruto da gravidez indesejada, até que este atinja a maioridade.

Quanto aos primeiros, em que pese o nascimento de mais um filho em uma família de poucos recursos materiais possa gerar o aumento de despesas, não vislumbro no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma capaz de subsidiar a fixação de pensão ao infante até a sua maioridade pela não cientificação da paciente sobre a possibilidade de nova gestação.

Ressalto ainda que fixar o pensionamento no caso dos autos seria partir da premissa que o nascimento do filho significaria uma perda para o casal.

Cito julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

⁵ TJMG. Apelação Cível 1.0479.06.121331-6/002. Relator(a) Des.(a) Pedro Bernardes. Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL. Comarca de Origem: Passos. Data de Julgamento 05/10/2010. Data da publicação da súmula 08/11/2010.





179953-32-Ap-07

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. 1. Demanda indenizatória apresentada com base em alegado erro médico. 2. Hemorragia decorrente de cesariana. Ausência de responsabilidade dos réus. Prova dos autos que indica dispensado tratamento adequado ter sido paciente. Procedimento de histerectomia que era indicado ao caso em questão. Dever de indenizar não configurado. 3. Laqueadura. Falta de informação dos riscos do procedimento. Inexistência de aviso à paciente a respeito da falibilidade do processo contraceptivo. Gravidez indesejada. Responsabilidade civil configurada. Lição doutrinária e jurisprudência iterativa. 3.1. Dano moral ocorrente. Prejuízo in re ipsa. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3.2. Pensionamento mensal rejeitado. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME6.

Em relação ao arbitramento de indenização a título de danos morais, ressalto que deve ser estipulada em montante proporcional ao dano causado, contemplando o caráter punitivo e pedagógico da condenação, sem contudo proporcionar enriquecimento ilícito.

Por certo, o dano moral deve ser traduzido, segundo a lição de Yussef Said Cahali, como "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado". Evidencia-se pois na dor, na angústia, no sofrimento, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais e em tudo aquilo capaz de gerar ao indivíduo alterações psíquicas ou prejuízos à parte social e afetiva de seu patrimônio moral.

⁶ TJRS. Apelação Cível Nº 70052227535, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/11/2013.

⁷ In: Dano Moral. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.





179953-32-Ap-07

Trata-se de lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, portanto, não suscetível de valoração econômica. Quando o ofendido reclama a indenização respectiva, não busca a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que atenue, em parte, suas consequências. A verba daí oriunda é arbitrável, assim, "mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67), de sorte que em sua fixação o magistrado deve levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão.

Dessarte, creio que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende a tais pressupostos, razão pela qual tenho-a como parâmetro para fixar a indenização por danos morais.

FACE AO EXPOSTO, conheço dos apelos, nego provimento ao segundo interposto por DANIELA DIVINA PEREIRA LIMA, mas dou parcial provimento ao primeiro protocolizado por HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA. e ANTONIO CARLOS CAETANO DE MORAES, para reformar a sentença apenas para afastar o dever de pensionamento da criança até a maioridade civil. Agravo retido não conhecido.

É o voto.

Goiânia, 27 de outubro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA** relator





179953-32-Ap-07

APELAÇÃO CÍVEL (200691799539) Nº 179953-32.2006.8.09.0051 GOIÂNIA

1º APELANTES: HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA. E OUTROS

2ª APELANTE: DANIELA DIVINA PEREIRA LIMA

1^a APELADA: DANIELA DIVINA PEREIRA LIMA

2º APELADOS: HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA. E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

CÍVEL. **EMENTA: APELAÇÃO ACÃO** DE INDENIZAÇÃO. **LAQUEADURA** TUBÁRIA. GESTAÇÃO POSTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. ESCLARECIMENTOS **PRESTADOS SOBRE PROCEDIMENTO** \mathbf{O} DE ESTERILIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. **AUSÊNCIA PREJUÍZO** PROVAS QUANTO AO **MATERIAL** INVOCADO. MORAIS DANOS **DEVIDOS.** PENSTONAMENTO.

1. A responsabilidade civil decorrente de erro médico da instituição hospitalar é objetiva, conforme dicção do art. 14, do CDC, devendo o hospital afastar a presunção de que o profissional era integrante de seu quadro de funcionários, ônus do qual não se desincumbiu, situação que o leva a responder





179953-32-Ap-07

concorrentemente pelos atos por aquele praticados;

- **2.** Ainda que não demonstrado o erro médico no procedimento de esterilização, o dever de indenizar nasce da violação ao direito de obter informações, eis que a paciente não foi esclarecida quanto a possibilidade de nova gestação, conforme disciplinado pelo art. 10, § 1°, da Lei n° 9.263/96 e art. 6°, inc. III, do CDC;
- **3.** O nascimento de um filho, ainda que sem programação, não pode ser considerado como dano material capaz de induzir a fixação de pensionamento até a sua maioridade;
- **4.** Demonstrada a angústia, a preocupação, e o desequilíbrio da normalidade psíquica decorrentes da gravidez indesejada, impõe-se a condenação pelos abalos morais, cujo arbitramento deve se dar mediante prudente estimativa que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a aflição da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, os autores da ofensa.

Apelos conhecidos, o primeiro parcialmente provido e o segundo desprovido. Agravo retido não conhecido. Sentença reformada.





179953-32-Ap-07

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer dos Apelos, dar parcial provimento ao primeiro, negar provimento ao segundo e não conhecer do Agravo Retido, para reformar a sentença, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, Desembargador Walter Carlos Lemes e Doutor Fernando de Castro Mesquita, substituto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 27 de outubro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**Relator